

Alimentos Transgênicos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Karla Ferreira de Camargo Fischer*

Resumo: Os impactos trazidos pelos avanços biotecnológicos, especificamente no que se refere aos alimentos geneticamente modificados, estão sendo palco de grandes discussões a seu respeito, as quais situam-se no plano jurídico, políticos e econômico. Tais discussões apresentam, na maioria das vezes, visões maniqueístas a seu respeito, tendo de um lado aqueles que defendem os avanços tecnológicos, mais especificamente relacionados aos alimentos transgênicos, como a solução para acabar com a fome mundial, e, do outro, encontram-se aqueles que defendem exatamente o contrário, colocando que avanços tecnológicos poderão levar ao caos ambiental, afetando diretamente a saúde daqueles que acabarem por se render à nova tecnologia. Nesse contexto, ainda surgem novas regulamentações, as quais, estão fundadas em ideologias políticas e econômicas, desconsiderando por completo a Carta Maior brasileira. Neste sentido, em face da dificuldade que todo estudo novo propicia, mas, também, da necessidade de desvendar novos caminhos, procura-se demonstrar a importância da interpretação principiológica da Constituição Federal de 1988, frente à nova realidade emergente com os impactos trazidos pela biotecnologia, sendo mister, para uma efetiva concretização do texto constitucional, uma interpretação conjunta dos princípios elencados em várias áreas do direito, passando da interpretação formalista das regras, para um novo momento, no qual se verifica a supremacia das interpretações principiológicas dos textos constitucionais.

Abstract: The impacts brought by biotechnological advances, specifically with reference to genetically modified food, are coming on the scene under big discussions on the legal, political and economic planes. Such discussions present, most times, maniqueist views about it, having on one side those who defend the technological advances, more specifically related to the transgenic or GM (genetically modified) foods, as a solution to put an end to the world famine, and, on the other are those who defend exactly the opposite, arguing that technological advances may lead to environmental chaos, directly affecting the health of those who surrender to the new technology. In that context, new regulations still arise, which are founded on political and economic ideologies, completely failing to take into consideration the Brazilian Charter. In this sense, in view of the difficulty that every new study brings, but also in view of the necessity of disclosing new ways, it has been tried to demonstrate the importance of the principle/logical interpretation of the 1988 Federal Constitution, in view of the new emerging reality, with the impacts brought by the biotechnology, being necessary, for an effective realization of the constitutional text, a joint interpretation of the listed principles in several areas of the Law, moving from the formal interpretation of the rules to a new moment, in which the supremacy of the principle/logical interpretations of the constitutional texts take place.

Palavras-chave: Alimentos transgênicos – biotecnologia – dignidade da pessoa humana – interpretação principiológica – Lei de Biossegurança.

Keywords: Transgenic foods; Biotechnology; Dignity of the human being; Principle/logical interpretation; Law of Biosecurity.

* A autora é engenheira de alimentos (graduada pela PUC/PR), advogada (graduada pela Unibrasil) e especialista em administração pela UFPR.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Introdução

Com os avanços tecnológicos na área de biotecnologia, presentes desde o século passado, mais especificamente com relação à produção e comercialização dos organismos geneticamente modificados, mais conhecidos como alimentos transgênicos, iniciou-se uma importante discussão a respeito dos impactos trazidos por essas novas técnicas à sociedade e, por consequência, ao direito. As novas leis editadas, os novos princípios que emergiram, enfim, todo o aparato jurídico desenvolvido a fim de tentar suprir as necessidades dessas questões, acabaram por gerar uma infundável discussão acerca dos direitos constitucionais, do direito ambiental e do direito do consumidor.

A Constituição Federal de 1988, como norma matriz de todo ordenamento jurídico brasileiro, elencou em seu texto normativo a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, dando-lhe a qualidade de norma embasadora de toda ordem constitucional e definidora de direitos e garantias fundamentais. Com os novos avanços tecnológicos, tais direitos e garantias se concretizam, também, por meio de outros princípios, de forma que a hermenêutica constitucional aparece como instrumento capaz de ajudar na realização da efetiva aplicação dessas normas basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, para que se possa garantir a efetividade da Constituição frente aos avanços biotecnológicos, é necessário que a eficácia formal trazida pelo texto constitucional, dê lugar, através de uma hermenêutica multidisciplinar do ordenamento jurídico, a uma eficácia material de concretização dos princípios constitucionais.

Nesse contexto, a interpretação principiológica isolada não é capaz de realizar tal concretização, sendo de suma importância trabalhar conjuntamente com os princípios ambientais e consumeristas, além dos conceitos trazidos por outras ciências, como a biológica, a genética e a química. Além disso, necessário se faz considerar a realidade social, econômica e política na qual esta nova tecnologia está inserida.

Deste modo, procurar-se-á, no presente trabalho, apresentar alguns dos impactos trazidos pelos avanços biotecnológicos, relacionados aos alimentos transgênicos, no ordenamento jurídico brasileiro, e instigar discussões e reflexões a seu respeito para a busca da efetiva concretização dos princípios constitucionais garantidores do Estado Democrático de Direito.

1 Biotecnologia e Alimentos Geneticamente Modificados: Algumas Noções Conceituais

1.1 Biotecnologia

A etimologia da palavra biotecnologia, de origem grega, é formada por três termos: (i) *bio*, significando vida; (ii) *logos*, significando conhecimento; e (iii)

tecno, designando a utilização prática da ciência. A partir desta descrição, pode-se definir biotecnologia como o “uso da ciência aplicada para produzir organismos vivos com características particulares, especialmente pela manipulação de material genético diferente”.¹ Assim, os processos biotecnológicos vão da inseminação artificial à engenharia genética.

A moderna biotecnologia, como é chamada, iniciou-se a partir da década de 70, com a descoberta do código genético, através de uma de suas vertentes, a engenharia genética. Através deste ramo da biotecnologia tornou-se possível alterar genes ou “material genético para produzir novos traços desejáveis nos organismos ou para eliminar os indesejáveis”. Tal técnica “é realizada principalmente através da divisão genética, transferindo-se artificialmente genes de um organismo para um organismo semelhante ou inteiramente diferente, (...) [sendo] também chamada de manipulação genética ou tecnologia de DNA recombinante”.² Nesse sentido, JEREMY RIFKIN coloca que “(...) o DNA recombinado é um tipo de máquina de costura biológica que pode ser usada para unir o tecido genético de organismos não relacionados”.³

1.2 Alimentos geneticamente modificados

Alimentos geneticamente modificados, ou, como são mais conhecidos, alimentos transgênicos, são aqueles que sofreram, por intermédio da engenharia genética, alteração na sua estrutura (DNA), onde alguns de seus genes são substituídos por genes de outros organismos a fim de conferir-lhes características distintas das que possuíam na sua estrutura natural.

Neste sentido, a fim de melhor elucidar o que seja um alimento geneticamente modificado, MELISSA RODRIGUES e OLIVIA ARANTES, ensinam que

*A transgênese não induz mutação para obter a característica desejada [como ocorre no melhoramento genético clássico], ela permite buscar na própria natureza a característica e incorporá-la no organismo de interesse. Isto só é possível devido à universalidade do material genético, isto é, o DNA e o RNA. Estas moléculas têm a mesma constituição química do homem até os vírus e são reconhecidas por todos os seres vivos. Podemos fazer uma analogia com o código de barras do supermercado, em que uma específica combinação de barras é traduzida pela luz leitora em especificação das diferentes mercadorias. Assim também se dá com o DNA, onde diferentes combinações de nucleotídeos (unidades do DNA) originando genes diferentes são traduzidas em organismos diferentes.*⁴

¹ DICIONÁRIO DE ECOLOGIA E CIÊNCIA AMBIENTAL, Henry W. Art editor-geral, Trad. Mary Amazonas Leite de Barros, São Paulo, Companhia Melhoramentos, 1998, p. 60.

² *Ibid.*, p. 189.

³ RIFKIN, Jeremy, *O século da biotecnologia: A valorização dos genes e a reconstrução do mundo*, Trad. Arão Sapiro, São Paulo, Makron Books, 1999, p. 12.

⁴ RODRIGUES, Melissa Cachoni; e ARANTES, Olivia Marcia Nagy, *Direito ambiental & biotecnologia*, Curitiba, Juruá, 2004, p. 30.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desta forma, verifica-se que, em razão da universalidade do DNA e do RNA, é possível fazer as diversas combinações de genes – como as combinações de números do código de barras – a fim de obter-se organismos geneticamente modificados com características desejadas, diferentes das suas originais.

Em razão desta alteração em sua estrutura “natural”, os alimentos transgênicos podem apresentar um melhor valor nutritivo, resistência a inseticidas, proteção contra insetos ou doenças, melhoria em sua qualidade, enfim, características, diferentes das suas originais, que podem ser inseridas através da engenharia genética. Estas mesmas “vantagens” que a inserção de genes exógenos possibilita é amplamente questionada por aqueles que são contra a liberação comercial de tais alimentos modificados geneticamente, os quais alegam que tais “melhorias” trariam sérios danos ao meio ambiente e também à saúde de seus consumidores.

Assim, surgiram dois extremos fundamentalistas, que tratam os alimentos geneticamente modificados com uma visão um tanto maniqueísta, tendo de um lado os seus defensores ardorosos e de outro os seus mais radicais opositores. Em razão de visões tão antagônicas, estabeleceram-se calorosas discussões em relação à liberação comercial dos alimentos transgênicos, tanto em âmbito mundial como nacional, as quais baseiam-se no mesmo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para defender suas teses.

2 Fundamentos Constitucionais

2.1 O Princípio da dignidade da pessoa humana

As correntes favoráveis e contrárias à liberação comercial dos alimentos geneticamente modificados apresentam um ponto de convergência em suas teses justificadoras: ambas se fundam no princípio da dignidade da pessoa humana para defender seus pontos de vista. A corrente favorável à liberalização dos alimentos transgênicos, defende sua tese baseada na questão da futura escassez de alimentos em razão do aumento populacional mundial, afirmando que tais alimentos alterados geneticamente acabarão com a fome mundial, preservando, desse modo, a vida humana. Já o outro lado, a ardorosa corrente contrária à comercialização dos OGM's, baseia-se no fato de que as pesquisas ainda não são suficientes para afirmar que tais alimentos não causarão danos à saúde de seus consumidores e que não afetarão o meio ambiente, levantando a bandeira da não-comercialização a fim de preservar a vida humana. Assim, com tais justificativas, os dois lados acabam por se calçar no princípio da dignidade humana para defender seus ideais.

Deste modo, um estudo jurídico dos OGM's deve, necessariamente, passar por um exame, ainda que breve, do princípio da dignidade do ser humano. A Constituição de 1988, mais do que considerá-lo como direito fundamental, dispôs

ser a dignidade do ser humano um princípio fundamental do ordenamento jurídico (art. 1º). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência, aquela mais do que esta, vêm percebendo a importância e a centralidade desse princípio, sendo hoje, como reconhece ANA PAULA DE BARCELLOS, "...um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente".⁵ Ousa-se dizer, portanto, que a dignidade do ser humano é um filtro para a humanização da interpretação jurídica, de tal sorte que nenhuma norma pode ser analisada sem considerá-la como seu fundamento, justo porque, na esteira de VIEIRA DE ANDRADE, "...confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais".⁶

Não que com esta orientação se pretenda tornar a dignidade do ser humano em valor absoluto. Pelo contrário. No atual estágio pós-positivista do direito, onde os princípios, porque normativizam os valores dominantes e desejados por uma sociedade, são normas cujo conteúdo não pode ser fixado de forma invariável e completa, a dignidade do ser humano, como leciona RICARDO LOBO TORRES, coloca-se, também, no "jogo de ponderação com os outros princípios".⁷ Apenas que ela se põe como a porta de entrada e a moradia de todo ordenamento jurídico⁸ e, assim, põe-se, também, como um princípio de difícil e excepcional relativização.⁹

No presente trabalho, entretanto, não se tem como objetivo desvendar o princípio da dignidade do ser humano em todas as suas facetas ou, o que é mais difícil (para não dizer impossível), realizar um completo delineamento de seu conteúdo. Sabe-se que a dignidade do ser humano, enquanto direito fundamental, pode ser tomado em seus aspectos (a) negativo e positivo e (b) subjetivo e objetivo. Sabe-se, também, que, por ser o fundamento por excelência do ordenamento jurídico, não há setor ou ramo deste no qual o princípio da dignidade do ser humano não se faça presente, em maior ou menor medida. Assim, entende-se que uma análise jurídica da problemática dos OGM's reclama, necessariamente, a consideração desse princípio.

⁵ BARCELLOS, Ana Paula, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade e a pessoa humana*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 104.

⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª ed, Coimbra, Almedina, 2001, p. 97.

⁷ TORRES, Ricardo Lobo, "A legitimação dos direitos humanos e os princípios da ponderação e da razoabilidade", in ____ (org.), *Legitimação dos direitos humanos*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 434.

⁸ Ou, na lição de Carlos Roberto Siqueira Castro, "...tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos e culturais" (Castro, Carlos Roberto Siqueira, *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 15).

⁹ É um tanto estranho dizer que o princípio da dignidade do ser humano pode ser relativizado. Tal idéia pode soar como se fosse possível e admissível alguém ser submetido a um tratamento não digno de ser humano. Por certo, entretanto, que afirmar que o princípio em tela pode ser objeto de ponderação não significa nada disto. Apenas que a satisfação absoluta da dignidade do ser humano é um ideal a ser alcançado e que, por mais boa vontade que se tenha, pode ser de difícil implementação.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como ponto de partida, pensa-se que a liberalização da produção e comercialização dos alimentos alterados geneticamente não pode ofender a dignidade do ser humano. Toma-se emprestado de INGO WOLFGANG SARLET a idéia de que este princípio, além de ser um elemento de proteção dos direitos fundamentais, "...serve como justificativa para a imposição de restrições a direitos fundamentais, acabando, neste sentido, por atuar como elemento limitador destes".¹⁰ Nesse quadrante, pode-se dizer que esse princípio funciona como um limite do direito fundamental de livre iniciativa,¹¹ pois não se pode admitir qualquer atividade econômica que, potencialmente, possa contribuir para atingir a integridade física e a saúde do cidadão, através de manipulações genéticas sobre as quais não se tem controle e, principalmente, das quais se desconhecem os seus efeitos.

Toma-se como analogia à comercialização de um medicamento. Ainda que se tenha liberdade para atuar no ramo farmacológico, esta liberdade está restrita aos produtos que foram autorizados pelo Poder Público. No caso dos alimentos transgênicos, não há que se falar em liberdade para produzi-los e comercializá-los se são desconhecidos os seus efeitos em relação à saúde e à integridade física do cidadão, necessitando, assim, de prévios estudos que evitem sua nocividade ao meio ambiente e àqueles que os consumirem.

A dignidade do ser humano impõe, assim, que o Estado atue no sentido de realizar estudos os mais completos possíveis sobre tais questões e, em caso de dúvida e de incerteza, deve optar pela proibição. Não se há que falar aqui em autonomia do cidadão para escolher o que quer consumir. Afinal, vive-se em uma sociedade global consumidora, onde o deslumbramento, a desenfreada busca de satisfação do consumo ou mesmo à necessidade de busca de alternativas mais acessíveis de consumo podem levar – principalmente os integrantes das sociedades periféricas – à perda da consciência do perigo que representa tal situação. Seria possível falar aqui em autonomia se todos tivessem condições econômicas e de discernimento para optar entre um alimento natural e um OGM.

Mas, mesmo que todos os integrantes de uma sociedade estivessem nesta condição ideal de autonomia, ainda assim o Poder Público não poderia autorizar, induzir e estimular o consumo de bens cujos efeitos são desconhecidos e que, potencialmente, podem causar danos aos cidadãos. Está-se, aqui, a trabalhar a partir de uma concepção objetiva da dignidade do ser humano. Objetiva, porque se trata não apenas de um direito subjetivo a ser reclamado pelo cidadão, mas de

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 2ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 123.

¹¹ Roberto Senise Lisboa fala no princípio da compatibilização da defesa do consumidor com a livre iniciativa a legitimar a intervenção estatal, "...na busca do equilíbrio das relações de consumo" (Lisboa, Roberto Senise, "A livre iniciativa e os direitos do consumidor", in SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LUCCA Newton, *Direito empresarial moderno*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 175). Trata-se de afirmação que deve ser considerada a fundo, pois deve haver uma sensibilidade do poder público para evitar qualquer mácula séria a qualquer um dos valores aí considerados.

uma determinação de conduta por parte do Poder Público. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO leciona que

A dimensão objetiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais são da essência do Estado de Direito Democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. (...) Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política e os expandem para todo o direito positivo.¹²

O Estado, portanto, deveria trabalhar para evitar que produtos alimentícios, que sofreram manipulações genéticas, fossem fornecidos à população antes de saber se podem ou não provocar algum dano ao consumidor e ao meio ambiente. Só em um estágio posterior poder-se-ia alegar a necessidade de comercialização de OGM's como uma forma de garantir alimento a todos os cidadãos e, portanto, uma vida digna.

2.2 A hermenêutica constitucional frente aos avanços biotecnológicos: necessidade de integração dos princípios constitucionais, ambientais e consumeristas

Considerados os princípios como um conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, a nova realidade emergente com a biotecnologia requer uma interpretação conjunta dos princípios elencados em várias áreas do direito, passando da interpretação formalista das regras, para um novo momento, no qual se verifica a supremacia das interpretações principiológicas dos textos constitucionais.

Com o constitucionalismo social, a partir da Constituição mexicana e da Constituição de Weimar, a regulação jurídica passou a interferir nos negócios da sociedade. A Constituição passou a ter um papel significativo na busca de uma justiça social. Tornou-se ela altamente principiológica e dirigente. E, assim, após a superação dos questionamentos contra a força normativa de seus preceitos, verificou-se que as normas constitucionais demandam uma abordagem própria e distinta das demais normas do ordenamento jurídico.

O forte caráter principiológico aponta para uma solução de consenso, baseada no argumento, superando soluções prontas e *a priori*, típicas das simples regras. Com os princípios, não se sabe, de antemão, qual será a interpretação / aplicação de um determinado problema. A rigor, será o intérprete, com as suas convicções e conhecimentos, que construirá a norma para uma determinada situação. Daí porque não se pode questionar a lição de CLÊMERTON CLÈVE, no sentido de que “se é certo que o Legislador faz a lei, cabe ao operador jurídico produzir o direito”.¹³

¹² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais, in MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*, Brasília, Brasília Jurídica e Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2000, p. 153.

¹³ CLÈVE, Clémerton, *Direito e neoliberalismo: Elementos para uma leitura interdisciplinar*, Curitiba, IBEJ, 1996, p. IV.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos fundamentais, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana, acaba sendo utilizado como fundamento para as teses favoráveis e contrárias à liberação comercial dos alimentos transgênicos. Tal princípio, segundo os ensinamentos de INGO WOLFGANG SARLET,

(...) parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. Da mesma forma, acabou sendo recepcionada, especialmente a partir e por meio do pensamento cristão e humanista, uma fundamentação metafísica da dignidade da pessoa humana, que, na sua manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social.¹⁴

Dessa forma, cabe ao operador do direito fazer uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, utilizando o referido princípio como seu elemento norteador, a fim de dar-lhe concretude, visto que significa “uma última garantia da pessoa humana”.

Para que essa concretude seja efetivada, necessário se faz observar as regras de direito ambiental, visto que o meio ambiente é um direito fundamental da pessoa humana e necessário a preservação de sua saúde e qualidade de vida. Assim, o Estado de Direito que tem como um direito fundamental à tutela do meio ambiente, deve estar alicerçado na busca do desenvolvimento sustentável, baseado no princípio da solidariedade econômica e social, pois, como bem coloca SAMANTHA BUGLIONE,

partindo da constatação de que o desenvolvimento econômico e social, imprescindível à civilização moderna, está sendo alcançado às custas de acelerada e, em alguns casos, irreversível, degradação dos recursos naturais, gera a perda da qualidade de vida e põe em risco a própria sobrevivência humana. Isso não representa um alarme neo-malthusiano, mas a constatação de que a necessidade de desenvolvimento deve ser compatível com as capacidades do meio ambiente que não possui recursos infinitos. O custo do desenvolvimento não pode por em detrimento a vida, independente de ser humana.¹⁵

Desse modo, a convivência entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente deve ocorrer de forma pacífica e harmônica, estabelecendo um desenvolvimento “(...) de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos”.¹⁶ Assim, o desenvolvimento econômico não pode colocar em risco a preservação do meio ambiente, nem o meio ambiente pode ser um óbice ao desenvolvimento econômico, os dois devem coexistir harmonicamente, conforme preconiza o art. 170 da CF/88.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, *op.cit.*, p. 37.

¹⁵ BUGLIONE, Samantha, “O desafio de tutelar o meio ambiente”, in *Revista de direito ambiental*, Paulo, RT, ano 5, nº 17, jan./mar. 2000, p. 194.

¹⁶ FIORILLO, Celso Antônio P., *Curso de direito ambiental brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 24.

Juntamente com o princípio do desenvolvimento sustentável vem o princípio da precaução, o qual estabelece que atos que possam, mesmo que em mera probabilidade, causar danos à saúde e ao meio ambiente, devem ser proibidos. Isso se dá, em razão dos danos causados ao meio ambiente serem de difícil ou impossível reparação. Assim, quando o assunto é liberação dos alimentos transgênicos, esse princípio sempre aparece com destaque, por girar em torno dele as maiores discussões a respeito da controvérsia.

O princípio da precaução é materializado através do estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), constitucionalmente previsto (art. 225, IV) e exigido quando alguma atividade for instaurada e possa causar dano ao meio ambiente. Através desse estudo se ajuíza o grau de prejuízo ambiental que a nova atividade poderá gerar. Dessa forma, a maior inconstitucionalidade da liberação comercial dos alimentos transgênicos encontra-se na não exigência do EIA/RIMA, visto que se trata de uma nova atividade que, potencialmente, pode causar danos ambientais.

A empresa que pretende introduzir as sementes geneticamente modificadas tem o dever de comprovar cientificamente que seu produto biogenético é inofensivo ou pouco ofensivo à saúde humana e não o cidadão tem de comprovar a segurança do produto. Essa inversão do ônus de prova é imprescindível, principalmente em países que investem pouco em ciência, como é o caso do nosso. Mas essa comprovação deve ser oriunda de laboratórios internacionais e acima de suspeitas, após longa análise criteriosa.¹⁷

Dessa forma, os alimentos geneticamente modificados não deveriam ser liberados comercialmente sem os prévios estudos que atestassem sua segurança, garantindo a defesa do meio ambiente e a saúde dos seus consumidores. Atualmente esses preceitos de prevenção não estão sendo levados em consideração, como se pode ver através das medidas provisórias editadas a fim de liberar o plantio comercial da soja alterada geneticamente e, principalmente, da recém sancionada Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 – Lei de Biossegurança. Tais medidas acabaram por levar em consideração apenas à questão econômica e política envolvidas, concretizando os planos das grandes multinacionais de biotecnologia.

O direito do consumidor, da mesma forma que o direito ambiental, através de seus princípios, vem buscar dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que um dos seus objetivos é proteger a saúde dos consumidores. Desse modo, a liberação comercial dos alimentos transgênicos está diretamente associada à tutela protetiva do consumidor e a informação fornecida a respeito desta nova tecnologia. Neste sentido, LUIZ OTAVIO AMARAL ensina que

Com efeito, não é de se exigir, no caso, prova científica absoluta de dano, bastante será o risco do desconhecimento dos impactos, dos efeitos que sendo irreversíveis ou graves já impõem à autoridade pública o dever de não esperar para tomar as precauções

¹⁷ ALMEIDA, Deise Coelho de, *Transgênicos e princípio da precaução: Situação econômica, jurídica e ambiental*, Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4824>, acesso em: 20/10/2004.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*protetivas, sobretudo da razão de ser de todo o Direito (inclusive o ambiental), ou seja, o homem, o substrato do consumidor. O outro nível de exigência para a regular comercialização dos transgênicos no Brasil, é o respeito ao direito básico do consumidor à informação ampla, eficaz e veraz, direito este tanto mais necessário quanto maior o grau de novidade e risco do produto em questão.*¹⁸

Assim, não deveriam os alimentos transgênicos ser liberados sem profundos estudos a respeito de seus impactos na saúde daqueles que os consumirem. Contudo, como a Lei de Biossegurança, recentemente aprovada, liberou a comercialização de tais alimentos alterados geneticamente, necessário se faz que tais produtos apresentem as devidas informações em seu rótulo para que o consumidor possa decidir se pretende consumi-los ou não. Cabe ao Poder Público garantir que ao consumidor chegue a mais ampla e eficaz informação a respeito da nova tecnologia que está sendo inserida no mercado de consumo, bastando, para tanto, apenas fazer com que o CDC seja aplicado em todos os seus princípios.¹⁹

2.3 Outra questão fundamental: o poder econômico

O modelo jurídico clássico se mostra incapaz de responder às aspirações do grande capital e também de satisfazer o projeto humanista visando à construção de uma nova sociedade, devido o desenvolvimento econômico e tecnológico ter acentuado as desigualdades reais entre os agentes econômicos e criado grandes desníveis entre empresas de capital concentrado e trabalhadores / consumidores. As leis que emergem nessa nova realidade deveriam buscar diminuir esse abismo, através da efetiva concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Porém não é isso que ocorre, as novas técnicas jurídicas se mostram condicionadas pelas exigências econômicas.

O princípio da dignidade da pessoa humana deveria ser utilizado como balizador das atividades estatais e privadas, sendo também utilizado como seu limitante. Tal limitação ao poder estatal, muitas vezes encontra barreiras na ordem econômica, onde ocorre uma mitigação dos direitos fundamentais em face do poder econômico emanado pelas grandes corporações.

O capital está se utilizando da tecnologia para justificar a sua entrada, sem limitações, nos mercados, superando a dicotomia antropocentrismo / ecocentrismo, para entrar em uma nova perspectiva, a tecnocêntrica. Neste sentido, emprestamos os

¹⁸ AMARAL, Luiz Otávio, *Os transgênicos e o consumidor brasileiro*, Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2413>>, acesso em: 20/10/2004.

¹⁹ Entende-se que o exercício pleno do livre arbítrio não seja possível de ser alcançado, em razão de tal exercício estar diretamente vinculado a correta informação. Essa, por sua vez, é produzida por aqueles que detêm o poder econômico e político, havendo, assim, um "direcionamento" nas informações apresentadas aos consumidores, comprometendo o exercício de seu pleno livre arbítrio.

KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

ensinamentos de HERMÍNIO MARTINS, que estabelece uma crítica a respeito do uso indiscriminado da tecnologia, ensinando que

(...) a perspectiva tecnocêntrica para a qual a continuação do projeto tecnológico ou tecnocientífico em toda a sua plenitude é a grande prioridade. Não se trata só da defesa do avanço técnico como indispensável para assegurar o nosso futuro em quaisquer circunstâncias, mas da realização dos possíveis tecnológicos como um valor em si mesmo, sem limites, sem parar, apesar de tudo, custe o que custar: fiat tecnologia, pereat mundus. A perspectiva tecnocêntrica rejeita também o antropocentrismo porque o bem-estar humano, embora possa ser um resultado do avanço técnico, não deve ser limitativo porque então se poderia argumentar que uma redução ou domesticação do avanço tecnológico poderia ser benéfico, e a nossa espécie só é privilegiável como veículo, por enquanto, do avanço tecnológico. Nesta linha de pensamento tecnocêntrico, uma resposta possível à crise das nossas condições de existência, sugerida com perfeita seriedade por cientistas-profetas, seria precisamente transcender a nossa condição animal. Nesta auto-superação, por exemplo, transformando-nos talvez gradualmente em entidades mecânicas, eletrônicas, químicas, etc., em seres não só superinteligentes mas também com uma aparelhagem sensorial e locomotora fantástica, transhumanos e eventualmente transterrestres, viajando através do cosmos procurando sempre saber e poder mais e mais.²⁰

Desse modo, o poder econômico das grandes corporações de biotecnologia interferiram sobremaneira na questão da liberação comercial dos alimentos transgênicos, visto que, através de uma enorme pressão sobre o Executivo, conseguiram, com a promulgação da Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105/2006 – o início de um monopólio sem precedentes na agricultura brasileira. Isso se dá em razão da maioria das sementes transgênicas possuírem a característica de não reprodutividade, ou seja, para que o agricultor plante a próxima safra, deverá comprar uma nova semente, pois não poderá utilizar a semente para plantios sucessivos.²¹ Ocorre, assim, o processo de dependência tecnológica, onde as empresas detentoras do conhecimento da técnica transgênica, passam a privatizar bens de uso comum.

²⁰ MARTINS, Hermínio, "O Deus dos artefatos: sua vida, sua morte", in ARAÚJO, Hermes Reis de, *Teconociência e cultura: Ensaio sobre o tempo presente*, São Paulo, Estação Liberdade, 1998, pp. 160-161.

²¹ Em março de 1998 o Departamento de Agricultura dos EUA e uma empresa do Mississippi anunciaram o registro da patente de nova biotecnologia agrícola, que gentilmente denominaram de "Controle de Expressão Gênica das Plantas". Significando isto autorização governamental para que os licenciados possam criar sementes estéreis, programando seletivamente o DNA da planta para que ela extermine seus próprios embriões. Tal tecnologia, chamada na intimidade dos cientistas de terminator (exterminador) já está largamente licenciada em mais de 78 países, basicamente do terceiro e segundo mundo. Isto significa que o nosso agricultor, que em geral já não tem terra para plantar, agora também não terá semente para plantios sucessivos, não terá liberdade de plantar livremente. Não. Ele terá a cada plantio que comprar a semente de que precisa. Não poderá estocá-las de uma safra para a outra, uma vez que elas não terão mais o natural poder germinativo em face desta reengenharia genética. Assim, o natural ciclo da vida vegetal: semente/planta/semente, tão natural quanto a vida humana, será encerrado. Vagens, feijão, milho, trigo, soja, arroz, etc. terão sementes programadas geneticamente para produzir a planta cuja semente será estéril (improdutiva) e esta é apenas uma das possibilidades da engenharia transgênica no campo da agricultura. AMARAL, Luiz Otavio, *op.cit.*

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Além disso, tem-se a questão dos *royalties* que devem ser pagos às empresas detentoras das patentes da tecnologia utilizada pelos agricultores, ou seja, tais empresas detêm a exclusividade exploratória, pois criaram os organismos geneticamente modificados em seus laboratórios, assim, por exemplo, no caso da soja *Roundup ready*, da empresa Monsanto (a qual já vem sendo plantada no Brasil), os agricultores deverão pagar um percentual do lucro que obterem com a venda da referida soja. Dessa forma, algumas empresas terão a exclusividade da exploração econômica de tecnologias relacionadas ao plantio de alimentos.

Surge, assim, a necessidade de criação de normas e condutas que disciplinem a exploração econômica desenfreada de tecnologias que são de interesse vital para a humanidade, principalmente quando tais explorações colocam em risco a soberania nacional, como é o caso do Brasil no que se refere ao monopólio agrícola. Neste sentido, Sir CRISPIN TICKELL, presidindo um seminário sobre "Direitos de propriedade intelectual, culturas indígenas e conservação da biodiversidade" observa que "(...) os países ricos em espécies vegetais e animais deveriam estar tratando deste assunto com o maior cuidado, se não quiserem se encontrar em condição subordinada daqui a dez ou quinze anos, (...) [pois] as nações industrializadas estão se preparando para assumir o controle dos recursos da biodiversidade que necessitam e não possuem".²²

Assim, deve-se ter uma visão para "além do microscópio" e levar em consideração o impacto social que as mudanças trazidas com o avanço da biotecnologia trazem, visto que a discussão estabelecida a respeito dos OGM's está amparada tecnicamente, contudo, as decisões tomadas acabam por ser políticas, influenciadas pela questão econômica envolvida, não levando em consideração o ordenamento jurídico posto.

3 Regulação Jurídica Brasileira e Alimentos Transgênicos

3.1 Breve histórico da evolução normativa brasileira em relação aos OGM's

A década de noventa foi marcada pelo surgimento de leis que regulamentam a biotecnologia, sendo no Brasil, aprovada em 1995 a Lei n.º 8974 – 1ª Lei de Biossegurança – com o objetivo de regulamentar os incisos II e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados e autorizando ao Poder Executivo, no âmbito da Presidência da República, a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

²² TICKELL, Crispin, *Apud*, SANTOS, Laymert Garcia dos, "Tecnologia, natureza e a "redescoberta" do Brasil", *in* ARAÚJO, Hemeses Reis de, *Teconociência e cultura: Ensaio sobre o tempo presente*, São Paulo, Estação Liberdade, 1998, p. 25.

KARLA FERREIRA DE CAMARGO FERREIRA

A CTNBio, em 1998, através de seu Comunicado n.º 54, apresentou parecer favorável à liberação comercial da soja *Roundup Ready*, da empresa Monsanto, sem exigir, contudo, a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente (EIA/RIMA) e da elaboração de normas relacionadas a segurança alimentar do produto.

Em razão deste parecer, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Greenpeace ajuizaram diversas medidas judiciais a fim de suspender a autorização concedida pela CTNBio à empresa Monsanto para comercialização e plantio da soja *Roundup Ready*, sem a realização de EIA/RIMA e sem a elaboração de normas relacionadas a segurança alimentar do produto. Enquanto a discussão tramitava no judiciário, o IDEC e o Greenpeace obtiveram uma decisão judicial que suspendia a autorização concedida pela CTNBio para comercialização e plantio da soja *Roundup Ready*. Todavia, o Poder Executivo editou as Medidas Provisórias (MP) n.º 113 e 131, as quais foram convertidas nas leis n.º 10688, de 13 de junho de 2003 e n.º 10814, de 15 de dezembro de 2003, permitindo a comercialização da referida soja transgênica. Tais medidas, apresentaram como principal justificativa à teoria do fato consumado,²³ pois a safra alterada geneticamente já estava colhida e sua destruição acarretaria um prejuízo de milhões de reais. Alegaram, ainda, aqueles que de tudo fizeram para que tais dispositivos fossem editados, que o plantio e a comercialização de soja geneticamente modificada, já ocorria no país, de forma clandestina, há mais de sete anos.²⁴

A Lei n.º 10688/2003, estabeleceu normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003, eximindo tal safra de sujeitar-se às exigências da Lei n.º 8974/95 – Lei de Biossegurança em vigor na época da edição da MP. Tal soja deveria ser comercializada até 31/01/2004, apenas como grão ou outra forma que destruísse suas propriedades produtivas, sendo proibida sua comercialização como semente e o estoque restante após o prazo estabelecido, deveria ser incinerado. O art. 2º, da referida lei ainda prevê a rotulagem de tais produtos ou de ingredientes dela derivados, especificando que há presença do OGM quando está for superior a 1%. O art. 5º, ainda estabelece que as safras de soja de 2004 e posteriores, deverão observar a legislação vigente, especialmente a Lei n.º 8974/95 (antiga Lei de Biossegurança).

Todavia, a edição da Medida Provisória n.º 131, em 25 de setembro de 2003, que, posteriormente, converteu-se na Lei n.º 10814/03, veio estabelecer normas para o plantio da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004. Assim, a mesma safra de soja

²³ “Na dicção da Corte Superior de Justiça a aplicação da denominada “teoria do fato consumado” pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo, em decorrência da concessão de liminar, ou de ato administrativo praticado por autoridade competente para se reconhecer o direito sobre determinada situação que ainda não ocorreu.” ÁVILA, Marcelo R. A. M, *Da garantia dos direitos fundamentais frente às emendas constitucionais*, Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2991>>, acesso em 20/10/2004.

²⁴ PATURY, Felipe; SCHELP, Diogo, “Transgênicos: os grãos que assustam”, *Veja*, 29 out. 2003, Especial, p. 94.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

de 2004 que a Lei n.º 10688/03, no seu art. 5º, impunha a condição de observar os termos da antiga Lei de Biossegurança (Lei n.º 8974/95), veio a ser autorizada por este novo dispositivo infraconstitucional. Tal dispositivo, mantém as mesmas proposições da lei anterior, apenas agora destinadas a safra de soja de 2004, restringindo a comercialização desta até 31 de janeiro de 2005, apresentando, no entanto, duas grandes inovações: (i) impõe àqueles que efetuarem o plantio e comercialização da safra de soja de 2004 a subscrição do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, o qual deveria ser firmado até 08/12/2003 (art. 3º), e (ii) prevê a responsabilização dos produtores de soja geneticamente modificadas que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação cruzada, respondendo solidariamente pela indenização ou reparação integral do dano, independente da existência de culpa (art. 9º). Ou seja, aqueles que plantarem e comercializarem soja geneticamente modificada deverão assinar o Termo que os responsabiliza por eventuais danos que podem ser causados no futuro e ainda impõe a responsabilidade objetiva a estes agricultores. A grande questão colocada por esta lei relaciona-se com a fiscalização de tal dispositivo. O art. 15 prevê a instituição de uma Comissão de Acompanhamento composta por representantes de diversos Ministérios, a qual deverá ser coordenada pela Casa Civil da Presidência da República, e destinar-se-á a acompanhar e supervisionar o cumprimento do disposto na referida lei.

Ainda em outubro de 2003, o Governador do Paraná, Roberto Requião, através da edição da Lei n.º 14162, proibiu o cultivo, manipulação, importação, industrialização e comercialização de organismos geneticamente modificados no Estado do Paraná, e também, proíbe a utilização do Porto de Paranaguá para a exportação e importação de OGM's e ainda o tráfego de tais organismos pelo Estado. Tal disposição causou grande polêmica entre outros Estados produtores de soja, ensejando, inclusive ações no Supremo Tribunal Federal. A referida lei estadual foi declarada inconstitucional pelo STF.

Antes disso, já haviam surgido dispositivos infraconstitucionais a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. Em 2001, foi editado o Decreto n.º 3871, que estabelecia a necessidade de rotulagem para alimentos que apresentassem nível de OGM's acima de 4%. Tal dispositivo apresentava algumas lacunas de extrema gravidade, as quais, pelo menos em parte, vieram a ser supridas pelo Decreto n.º 4680, de 24 de abril de 2003, que revogou o Decreto n.º 3871/2001.

O novo decreto vem a regulamentar o direito à informação (direito este assegurado pelo CDC), quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM's, estabelecendo um novo limite para a rotulagem: 1%. Outras inovações trazidas referem-se a necessidade de (i) informar ao consumidor a natureza transgênica do produto (art. 2º); (ii) rotular tanto "alimentos embalados", como os vendidos a granel ou *in natura* – como verduras, frutas, pães, entre outros (art. 2º, § 1º); (iii) rotular alimentos e ingredientes, que apresentem OGM, destinados ao consumo animal (art. 1º); (iv) rotular alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo

KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

ingredientes transgênicos (art. 3º) – essa questão é de extrema relevância, visto que o homem, ao se alimentar de animais que consumissem alimento transgênico, estaria, mesmo que indiretamente, ingerindo OGM's sem seu conhecimento.

Contudo, o novo dispositivo ainda deixa de apreciar algumas questões importantes referentes ao tema em questão, como, por exemplo, os alimentos fornecidos em restaurantes, lanchonetes e confeitarias, os quais deveriam, a fim de informar seus consumidores, caso utilizassem no seu processamento alimentos geneticamente modificados, apresentar estas informações nos cardápios, e ainda indicar a procedência, composição e características destes alimentos.²⁵

Outro ponto muito polêmico previsto no Decreto n.º 4680/2003, refere-se a sua não aplicabilidade aos alimentos que contenham ou tenham sido produzidos a partir da safra de soja colhida em 2003 (art. 5º).

Ora, tal dispositivo abre uma exceção inadmissível à rotulagem dos produtos que contenham OGM em sua composição, pois, se a rotulagem de tais alimentos é tão importante, em razão do que já amplamente se expôs, como poderia apenas àquela safra de soja não ser rotulada? Será que a safra de soja geneticamente modificada, liberada para a comercialização através da Medida Provisória, apresenta menos riscos do que os outros alimentos transgênicos? Com certeza a resposta para tal questionamento é negativa. Aqui, mais uma vez, se verifica que as decisões tomadas com relação aos OGM's são de toda política e econômica, escorando-se apenas em artifícios técnicos para tentar fundamentar uma decisão já tomada por aqueles que detém o poder.

Outra questão que emerge com o referido Decreto, refere-se a fiscalização de seu cumprimento. Segundo o coordenador executivo do IDEC, SEZIFREDO PAZ, “o governo não estava preparado para fazer cumprir a lei, e a demora na estruturação de um plano de fiscalização específico para os transgênicos era preocupante para os consumidores, pois não existem meios de saber se os produtos à venda no mercado contêm ou não os grãos transgênicos das safras 2003/2004 liberados pelo governo”.²⁶ Desta forma, mais uma vez, as normas acabam não passando de uma mera “folha de papel”, visto que lhes falta efetividade.

Entretanto, mesmo com as lacunas apresentadas, o Decreto em tela apresenta um grande avanço na regulamentação das novas técnicas de biotecnologia, ainda que apenas no campo do dever ser, pois, além de propiciar a livre escolha baseada na informação,²⁷ apresenta um indício de rastreamento destes produtos em caso de efeitos indesejáveis a seus consumidores, como dano, lesão ou ameaça à saúde.²⁸

²⁵ MOREIRA, Edgar, “Alimentos transgênicos e proteção do consumidor”, in SANTOS, Maria Celeste C. L. (org.), “Biodireito: ciência da vida, os novos desafios”, São Paulo, *Revista dos tribunais*, 2001. p. 241.

²⁶ Site IDEC, Disponível em: <http://www.idec.org.br/emacao.asp?id=696#>, Acesso em: 08/10/2004.

²⁷ Embora, como já foi colocado, esta escolha não seja plenamente livre.

²⁸ NERY JR., Nelson, “Alimentos transgênicos e o dever de informar o consumidor”, in TELXEIRA, Salvio de F. (coord.), *Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 567.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Recentemente, em 24 de março de 2005, foi sancionada pelo Presidente da República a nova Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105, a qual prevê, dentre outras disposições, a liberação do plantio comercial de organismos geneticamente modificados.

Diante desse cenário, verifica-se que a polêmica gerada em torno dos alimentos transgênicos, não se atém ao aspecto técnico da questão, mas sim mobiliza outros valores: políticos, econômicos, conflitos de competências, entre outros. Dessa forma, necessário se faz abordar de forma mais detalhada alguns aspectos da nova Lei de Biossegurança.

3.2 Lei de biossegurança – Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005

A partir da década de 70, quando as técnicas de engenharia genética começaram a ser utilizadas, um dos maiores problemas assentavam-se na definição da regulamentação que deveria ser adotada para disciplinar as questões relacionadas com a biossegurança dos produtos derivados desta tecnologia.

No Brasil, foi sancionada recentemente a Lei nº 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, com o objetivo de regulamentar os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 CF/88, que dispõem:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe-se ao Poder Público:

(...)

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

(...)

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A nova Lei de Biossegurança vem estabelecer “normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente” (art. 1º).

A referida Lei revoga a Lei de Biossegurança até então em vigor (Lei n.º 8974/1995), bem como a Medida Provisória n.º 2191-9/2001, os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei n.º 10.814/2003, e ainda (i) cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), (ii) reestrutura

a CTNBio, conferindo-lhe maior poder, (iii) dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), (iv) prevê a possibilidade de interposição de recurso à decisão da CTNBio, além de (v) liberar o plantio comercial dos alimentos geneticamente modificados.

A liberação do plantio de soja geneticamente modificada tolerante ao herbicida glifosato na safra de 2004/2005 (as safras de 2003 e 2004 foram liberadas através de Medidas Provisórias), está prevista no art. 36, do novo dispositivo, o qual ainda, veda a comercialização dos grãos colhidos nesta safra como sementes. Este dispositivo, contudo, já perdeu sua efetividade antes mesmo da promulgação da Lei, visto que o plantio das safras de soja ocorreram em outubro de 2004. Então, para regulamentar a prática ilegal dos produtores da soja transgênica, foi editada a Medida Provisória nº 223, em 14 de outubro de 2004, a qual liberou o plantio da safra 2005 de soja geneticamente modificada.

O Capítulo III da nova Lei, que trata da CTNBio, em seu art. 11, altera a composição da Comissão para 27 membros, os quais devem apresentar reconhecida competência técnica, notória atuação e saber científicos, grau acadêmico de doutor e destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo estes designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

A nova Lei de Biossegurança ainda amplia os poderes da CTNBio, que decidirá, por maioria simples, a respeito da pesquisa, produção, cultivo, comercialização e transporte dos OGM's, exigindo ou não prévio estudo de impacto ambiental (art. 14).

Dessa forma, a decisão sobre a liberação ou não dos OGM's, aparentemente, passa a ter característica técnica e não política. Contudo, não se pode desvincular a característica política que tal órgão possui, visto que seus membros são indicados pelo Poder Executivo e não apresentam "garantias" constitucionais para manutenção no cargo ao qual são indicados. Aqui ainda se estabelece um conflito de competências, pois os Ministérios que se relacionam com o tema dos alimentos transgênicos (da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente), não participarão da decisão a respeito de sua liberação, apenas em grau de recurso. Esse é um dos pontos mais controversos que a nova Lei apresenta. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, posicionou-se de forma contrária à ampliação dos poderes conferidos a CTNBio:

O Idec considera inaceitável que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) seja o órgão máximo em matéria de transgênicos, por se tratar de assunto de grande relevância e impacto para as áreas da saúde, do meio ambiente, da agricultura e da economia do país. Admitir-se a inversão de poderes, da CTNBio com os órgãos como ANVISA e IBAMA, é rasgar a Constituição Federal e a legislação infra-constitucional, que determinam caber a cada ministério as ações em sua área de atuação. Além disso, por tudo o que se assistiu desde a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é notório que ainda que a legislação brasileira não fosse explícita na repartição de competências entre os Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura, não se deveria atribuir a ela total poder de decisão sobre a liberação de espécies transgênicas, pois essa Comissão tem adotado postura intransigente e não isenta, favorável à liberação de transgênicos, como demonstram atas e documentos de suas reuniões, sem maior preocupação com a avaliação de riscos ambientais e de saúde desses produtos.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O poder dado a essa Comissão, cabendo aos órgãos de saúde, ambiente e agricultura dos ministérios apenas acatar decisões vindas da Comissão, significa, na prática, a desqualificação do IBAMA, da ANVISA e de outros órgãos. Não acreditamos que o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), a ser composto por onze ministros de Estado, se reunirá em 45 dias para emitir seu parecer caso haja conflito técnico instaurado entre a CTNBio e os órgãos de registro e fiscalização dos ministérios. "Na prática, a posição da CTNBio será sempre a última", afirma Sezifredo Paz, coordenador executivo do Idec.²⁹

A CTNBio caberá a responsabilidade em emitir parecer técnico final a respeito da liberação de organismos geneticamente modificados, devendo ela, também, decidir a respeito da necessidade de realização de prévio estudo de impacto ambiental.³⁰ Tal decisão vincula os demais órgãos e entidades da Administração, inclusive os órgãos de registro e fiscalização (art. 14, §§ 1º e 2º). Entretanto, poderá haver recurso da decisão conferida pela CTNBio ao Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), no prazo de 30 dias (art. 16, § 7º).

O Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS) é outra inovação trazida pela Lei de Biossegurança, no seu Capítulo II, tendo como principal incumbência o assessoramento do Presidente da República para formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança (PNB). É este Conselho, composto por 11 Ministros de Estado, que analisará recursos interpostos contra as decisões da CTNBio.

Desse modo, as questões mais controversas da nova Lei de Biossegurança relacionam-se com (i) a ampliação do poder conferido a CTNBio para decidir a respeito da realização de prévio estudo de impacto ambiental, e (ii) a liberação dos alimentos transgênicos. São essas as principais causas das inúmeras manifestações de descontentamento com o novo dispositivo legal, no que se refere aos alimentos transgênicos, e os quais já estão sendo objeto de análise para interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade da nova Lei de Biossegurança.

Considerações Finais

Depois de tudo o que foi escrito, é chegado o momento de trazer à luz nossas próprias impressões a respeito de tema tão palpitante quanto complexo, tão apaixonante quanto problemático. Mas, justamente porque assim se revela, é que se procura desvendar o que é o tópico fundamental do trabalho: a questão dos alimentos transgênicos vistos a partir de uma ótica constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁹ Site IDEC. Disponível em: <http://www.idec.org.br/emacao.asp?id=724#>, Acesso em: 08/10/2004.

³⁰ A discussão restrita a aspectos técnicos, como a segurança ou não dos OGM's, exclui a discussão política, que necessariamente deve ser democrática, sobre quais riscos quer-se assumir. Exclui, também, a discussão política sobre a dependência tecnológica e a soberania alimentar.

KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

Assim, para se chegar a este ponto, fez-se necessário abordar as principais questões constitucionais, e ainda trabalhar com o conceito de interpretação principiológica da CF/88. Por outro lado, o estudo da interpretação constitucional fez com que se quebrasse um “pré-conceito”: aquele no qual a interpretação tem por função buscar desvendar o sentido e o conteúdo da lei.

Se em alguns segmentos do direito ainda se tem como válida tal postura, no direito constitucional assume-se isto como um modo ultrapassado de ver o mundo.

Aliás, o direito foi um dos saberes que mais demorou em superar o mito da neutralidade do cientista. Desde as ciências exatas até a filosofia, interpretar/analisar é criar um mundo próprio.

Bastam, para demonstrar tanto, as belas palavras de LEONARDO BOFF:

Ler significa reler e compreender, interpretar. Cada um lê com os olhos que tem. E interpreta a partir de onde os pés pisam.

Todo ponto de vista é à vista de um ponto. Para entender como alguém lê, é necessário saber como são seus olhos e qual é sua visão de mundo. Isso faz da leitura sempre uma releitura.³¹

Mesmo assim, insiste-se em querer interpretar o sistema jurídico embasados em métodos seculares e antiquados de interpretação. Atualmente, porém, autores de escola da Teoria Constitucional estão demonstrando a necessidade de se romper com os pressupostos hermenêuticos clássicos.

Não se quer deixá-los para trás, abandoná-los. Porém, sustenta-se, com bastante acerto aliás, que não são eles suficientes para lidar com o modelo de ordenamento jurídico que se apresenta neste século.

A textura aberta da Constituição reclama, portanto, um trato refinado. Isto porque, orientados para uma solução justa e convincente, a interpretação baseada em apenas um ponto de vista pode ser insuficiente para uma adequada compreensão da Constituição e, por consequência, de todo o ordenamento jurídico.

Desta forma, em razão da dificuldade que todo estudo novo propicia, mas, também, da necessidade de desvendar novos caminhos, a respeito da problemática criada sobre a biotecnologia e sua relação com os alimentos transgênicos, o presente trabalho teve o objetivo de instigar discussões e reflexões acerca do tema, que se apresenta como palco de infundáveis discussões ideológicas e políticas a seu respeito.

Além de um sem número de interrogações, o tema em tela ainda gera discussões calorosas, apresentando, na maioria das vezes, visões maniqueístas a seu respeito. De um lado se apresentam aqueles que defendem os avanços tecnológicos, mais especificamente relacionados aos alimentos transgênicos, como a solução para acabar com a fome mundial, e, do outro, encontram-se aqueles que defendem exatamente o

³¹ BOFF, Leonardo, *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*, 17ª ed, Petrópolis, Vozes, 1998, p. 9.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

contrário, colocando que os avanços tecnológicos poderão levar ao caos ambiental, afetando diretamente a saúde daqueles que acabarem por se render à nova tecnologia.

O fundamento de ambas as correntes, apesar de diametralmente opostas, acabam por convergir, pois encontram nos direitos fundamentais, mais especificamente na dignidade da pessoa humana, a justificativa para suas teses. Assim, a partir da premissa que a dignidade da pessoa humana é um direito tutelado através da Carta Maior brasileira, necessário se faz conferir-lhe concretude. Isso se dá através da limitação imposta por este princípio aos poderes estatais, bem como pela exigência de uma tutela positiva do mesmo.

Aliás, o recente interesse pela influência dos direitos fundamentais no campo do direito privado tem demonstrado que o legislador não pode restringi-los desmedidamente³² e que, por outro lado, “É necessário que o conteúdo da ação dos operadores jurídicos atenda, efetivamente, às necessidades que emanam da dignidade da pessoa”³³. Assim, o poder econômico emanado pelas multinacionais não pode mitigar o princípio da dignidade da pessoa humana, como ocorre quando o assunto em pauta é a biotecnologia. Os operadores do direito não podem se curvar aos interesses das grandes corporações e colocarem em risco a soberania nacional, patenteando o que de mais rico o Brasil possui: a biodiversidade.

A liberação comercial dos alimentos transgênicos abre as portas para a introdução, no mercado nacional, de sementes modificadas geneticamente fabricadas por grandes multinacionais de biotecnologia, as quais estabelecerão um monopólio na agricultura, setor esse em que o país apresenta grande destaque no cenário internacional. A fim de evitar esse monopólio, cabe a sociedade, ao judiciário e ao legislativo não cederem à pressão econômica exercida pelas grandes corporações, zelando pela biodiversidade brasileira e pela posição de ser o Brasil um dos maiores produtores agrícolas do planeta de produtos não transgênicos.

Dessa forma, necessário se faz pautar-se nos preceitos constitucionais de defesa do meio ambiente e do consumidor, buscando a concretização do princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana.

As regras de direito ambiental devem ser respeitadas por se tratar de um interesse difuso, ou seja, aquele que “muitas vezes transcendem o próprio critério das nações”³⁴. Com base nesta prerrogativa, o art. 225, da Carta Maior Brasileira, passou a tutelar o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana, sendo a sua saúde e a qualidade de vida consideradas como prioridades dos Estados.

³² CANARIS, Claus-Wilhelm, “A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha”, in SARLET, Ingo Wolfgang, *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, pp. 238-239.

³³ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski, “Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica”, in SARLET, Ingo Wolfgang, *Constituição, direitos fundamentais e direito privado, op.cit.*, p. 102.

³⁴ FIORILLO, Celso Antônio P., *op.cit.*, p. 10.

Então, o direito ambiental, quando se fala em alimentos transgênicos, é respeitado através da obediência ao princípio da precaução. Assim, entende-se que sua liberação comercial deveria estar cercada de cuidados que prevenissem eventuais danos ao meio ambiente. Todavia não é o que se observa quando são promulgados dispositivos infraconstitucionais que ignoram por completo o preconizado na Carta Magna brasileira, como se verifica na Lei de Biossegurança, recentemente sancionada, a qual deixa a cargo de uma Comissão (CTNBio) a definição, segundo cada caso, sobre a necessidade de se exigir ou não os prévios estudos de impacto ambiental para a liberação comercial dos OGM's. Ora, se os danos causados ao meio ambiente são de difícil ou de impossível reparação, porque não exigir os prévios estudos para se autorizar a introdução de uma nova tecnologia? A biotecnologia é uma tecnologia moderna e que requer grandes recursos para o avanço de seus estudos, sendo que, apenas grandes corporações a ela têm acesso. Assim, face aos enormes recursos financeiros investidos para descobrir genes, códigos genéticos, DNA, etc., porque não realizar os prévios estudos de impacto ambiental? Porque aguardar decisões judiciais e não simplesmente realizá-los? Não se têm respostas a estas indagações, apenas pode-se concluir que não seria do interesse dessas corporações que tais estudos fossem exigidos, ou porque eles se apresentariam negativos a elas, ou porque demonstrariam que as novas técnicas de recombinação de genes nos alimentos requeiram mais estudos antes de serem liberados. Essa discussão em torno dos preceitos ambientais ganhou "espaço" nas duas últimas décadas, transformando a visão individualista de Estado para uma visão coletivista. Assim, a busca incessante por um Estado de justiça ambiental deve ganhar forças a cada dia, pois a escassez dos recursos ambientais, irá impor essa necessidade como prioritária em qualquer Estado, visto que sem ela não se alcançará a sadia qualidade de vida.

No que tange o direito do consumidor, a Carta Maior Brasileira coloca a defesa do consumidor como um dos princípios da atividade econômica e entre as garantias e direitos fundamentais do consumidor, adquirindo máxima eficácia com a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O CDC tem como maior objetivo diminuir a desigualdade existente entre consumidor – pólo frágil da relação de consumo – e fornecedor – pólo mais forte da relação, buscando a efetiva aplicação de seus princípios. Deste modo, a inserção comercial dos alimentos transgênicos no mercado consumerista brasileiro deve respeitar os princípios que regem a relação consumerista, e especialmente, o princípio da informação, o princípio da isonomia e o princípio da transparência e veracidade.

As incertezas relacionadas a esta nova tecnologia começam a interferir, gerando uma insegurança generalizada, nas mais variadas relações de consumo, desde a obtenção de produtos rotulados nos supermercados, até a obtenção de um produto/serviço em um restaurante.

Esta insegurança é amenizada com o cumprimento das normas do CDC, principalmente no que se refere à correta, adequada e ostensiva informação dos

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

consumidores a respeito dos alimentos transgênicos. Assim, para os consumidores exercerem seu direito fundamental de livre escolha,³⁵ necessário se faz a obrigatoriedade da adequada rotulagem destes produtos, informando a sua origem, composição, natureza e características dos alimentos transgênicos e dos genes que os compõem, tendo uma fiscalização eficiente dos produtos, garantindo o cumprimento da legislação vigente.

Toda nova tecnologia traz insegurança e desconfiança, vindo, com o passar do tempo, perceber os “frutos” provenientes destas novas técnicas, mas o que não se pode esquecer é, na mesma medida que o desenvolvimento proporcionou o progresso das nações, trouxe significativos problemas relacionados ao meio ambiente, como a diminuição da camada de ozônio e o aumento da poluição, entre outros, que hoje não se tem mais como reverter-los, restando apenas o cuidado de não torná-los ainda mais graves. Assim, os alimentos transgênicos podem trazer alguns benefícios aos seus consumidores, mas não se pode esquecer o preço que a humanidade poderá pagar por isso. Então, antes da liberação total e indiscriminada destes produtos, devem ser realizados rigorosos estudos a respeito dos seus impactos, tanto na saúde de seus consumidores como no meio ambiente.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Deise Coelho de, *Transgênicos e princípio da precaução: situação econômica, jurídica e ambiental*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4824>>, acesso em: 20/10/2004.

AMARAL, Luiz Otavio, *Os transgênicos e o consumidor brasileiro*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2413>>, acesso em: 20/10/2004.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2001.

ÁVILA, Marcelo R. A. M., *Da garantia dos direitos fundamentais frente às emendas constitucionais*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2991>>, acesso em 20/10/2004.

BARCELLOS, Ana Paula, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade a pessoa humana*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

BOFF, Leonardo, *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*, 17ª ed., Petrópolis, Vozes, 1998.

³⁵ Como já foi colocado ao longo do trabalho, entende-se que essa liberdade de escolha não tem como ser exercida em sua plenitude, em razão de se basear nas informações existentes a respeito das novas tecnologias. Acredita-se que as informações, na maioria das vezes, são baseadas em ideologias políticas e econômicas, não se apresentando de forma idônea aos consumidores. Todavia, entende-se que, mesmo sendo apresentada sob mantos ideológicos, a informação é mister para que o consumidor possa escolher seus caminhos.

KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, "Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais", in MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*, Brasília, Brasília Jurídica e Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2000.

BUGLIONE, Samantha, "O desafio de tutelar o meio ambiente", in *Revista de direito ambiental*, São Paulo, RT, ano 5, nº 17, jan./mar. 2000.

CANARIS, Claus-Wilhelm, "A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha", in SARLET, Ingo Wolfgang, *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira, *A Constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*, Rio de Janeiro, Forense, 2003.

CLÈVE, Clèmerson, *Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar*, Curitiba, IBEJ, 1996.

DICIONÁRIO DE ECOLOGIA E CIÊNCIA AMBIENTAL, Henry W., Art editor-geral, Trad. Mary Amazonas Leite de Barros, São Paulo, Companhia Melhoramentos, 1998.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski, "Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica" in SARLET, Ingo Wolfgang, *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio P., *Curso de direito ambiental brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2000.

LISBOA, Roberto Senise, "A livre iniciativa e os direitos do consumidor", in SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LUCCA, Newton, *Direito empresarial moderno*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MARTINS, Hermínio, "O Deus dos artefatos: sua vida, sua morte" in ARAÚJO, Hermetes Reis de, *Teconociência e cultura: ensaios sobre o tempo presente*, São Paulo, Estação Liberdade, 1998.

MOREIRA, Edgar, "Alimentos transgênicos e proteção do consumidor", in SANTOS, Maria Celeste C. L. (org.), *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JR., Nelson, Alimentos transgênicos e o dever de informar o consumidor, in TEIXEIRA, Salvio de F. (coord.), *Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel*, São Paulo, Saraiva, 2001.

PATURY, Felipe; SCHELP, Diogo, "Transgênicos: os grãos que assustam", *Veja*, 29 out. 2003, Especial, p. 94.

RIFKIN, Jeremy, *O século da biotecnologia*, Traduzido por Arão Sapiro, São Paulo, MAKRON Books, 1999.

RODRIGUES, Melissa Cachoni; e ARANTES, Olivia Marcia Nagy, *Direito ambiental & biotecnologia*, Curitiba, Juruá, 2004.

SANTOS, Laymert Garcia dos, "Tecnologia, natureza e a "redescoberta" do Brasil", in ARAÚJO, Hermetes Reis de, *Teconociência e cultura: ensaios sobre o tempo presente*, São Paulo, Estação Liberdade, 1998.

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 2ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2002.

Site IDEC: <http://www.idec.org.br/emacao.asp?id=696#>. Acesso em: 08/10/2004.

_____, <http://www.idec.org.br/emacao.asp?id=724#>. Acesso em: 08/10/2004.

TORRES, Ricardo Lobo, "A legitimação dos direitos humanos e os princípios da ponderação e da razoabilidade", in _____ (org.), *Legitimação dos direitos humanos*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002.